

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : NADJA DE SÁ PINTO DANTAS ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

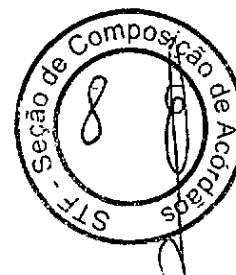
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em converter os embargos de declaração em agravo regimental**, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : NADJA DE SÁ PINTO DANTAS ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 8 de novembro de 2007, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual reconheceu o direito à nomeação de candidata aprovada em concurso público. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

“É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, mesmo classificado no número de vagas previstas no edital do certame, titulariza expectativa de direito à nomeação.

Entretanto, enuncia a Súmula n. 15 deste Supremo Tribunal Federal:

‘Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.’

Não se trata, no caso, de exame de fatos e provas, porque, dos documentos apresentados e já analisados pelas instâncias de origem, tem-se que a Administração convocou o candidato aprovado em 1º lugar e a Recorrida fora aprovada em 3º lugar, porém, posteriormente,

RE 474.657 ED / RN

foram nomeados outros quatro professores substitutos, para vagas de caráter permanente, da mesma disciplina para o qual fora aprovada a Recorrida.

7. No julgamento do Mandado de Segurança n. 21.870, em que se questionava o direito à nomeação após a aprovação em concurso público, o Ministro Carlos Velloso decidiu que:

'A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito somente surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado ...' (Plenário, DJ 19.12.1994).

Assim, tem-se assentado na corrente majoritária da doutrina e na pacífica jurisprudência dos Tribunais brasileiros que o candidato aprovado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação. Cabe à Administração Pública, no exercício de sua competência, que é discricionária quanto à conveniência e à oportunidade, convocar e nomear os candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

8. Todavia, não se admite possa a Administração Pública prover o cargo público, para o qual haja candidato aprovado em concurso público, com outro de classificação inferior ou mesmo sem a prévia aprovação em certame regularmente realizado.

(...)

10. Pelo exposto, conheço do recurso extraordinário e nego seguimento a ele (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 337-340).

2. Publicada essa decisão no DJe de 27.11.2007 (fl. 341), opõe a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ora Embargante, em 12.12.2007, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 344-347).

RE 474.657 ED / RN

3. Alega a Embargante que “à i. Ministra relatora não apreciou a alegada ofensa ao art. 34, IV, da Constituição, incorrendo em omissão passível de ser sanada por embargos de declaração nos termos do artigo 535, II, do CPC” (fl. 346).

Argumenta, ainda, que “é extremamente importante o pronunciamento da Suprema Corte sobre a necessidade de atendimento ao direito de prioridade de nomeação de candidato aprovado em melhor classificação previsto no art. 37, IV, da CF, (...) tendo em vista a existência de candidata aprovada em melhor classificação em relação à recorrente” (fl. 346).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

3. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO SEGUIDO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, NA MESMA ÁREA E DEPARTAMENTO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE NO PREENCHIMENTO. PERMANÊNCIA TIPIFICADORA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

1. O ato administrativo, ainda quanto à conveniência e oportunidade, torna-se objeto de controle judicial em situações nas quais a discricionariedade é utilizada como instrumento para viciá-lo.

2. Se há vaga a ser preenchida – o que é reconhecido de forma inequívoca pela Administração Pública, quando procede à abertura de processo seletivo para professor substituto para vaga de caráter permanente –, se há interesse/necessidade do administrador em preenchê-la – consoante comprova a contratação do professor temporário – e se não está materializada a inexistência de verbas – percebendo o professor substituto contratado a mesma retribuição pecuniária que recebe um professor auxiliar –, exsurge, inegavelmente, o direito à nomeação da candidata que, aprovada

RE 474.657 ED / RN

anteriormente em concurso público de provas e títulos para cargo de provimento efetivo, vê desprestigiada a sua condição, em proveito de laços institucionais transitórios.

3. *Apelação e remessa oficial improvidas*” (fl. 260).

4. A Agravante deixou de nomear candidata aprovada em concurso público para Professor de Ensino Superior, com fundamento na Lei n. 8.745/93 e nos Decretos Presidenciais n. 1.368/95 e 1.452/95. No entanto, abriu processos seletivos simplificados para contratação de professores temporários, para preenchimento de vagas de caráter permanente, no mesmo cargo para o qual concorreu a Agravada.

Como assentado na decisão agravada, não se admite que a Administração Pública proveja cargo público, para o qual haja aprovado em concurso público, com candidato de classificação inferior ou mesmo sem a prévia aprovação em certame regularmente realizado.

5. Não houve o necessário prequestionamento de que a decisão agravada teria sido omissa quanto ao direito de prioridade de nomeação de candidato aprovado em melhor classificação do que a da agravada.

A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. A alegação de que haveria direito de prioridade de nomeação de candidato aprovado em melhor classificação do que a da Agravada não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração, de modo a se ter por demonstrado o necessário prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RE 474.657 ED / RN

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, ainda que surgida a alegada ofensa constitucional no acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração, se não houver a análise da ofensa pelo órgão julgante. Precedentes. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 646.853-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 13.2.2009).

“A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário” (AI 413.963-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1º.4.2005).

6. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBDO.(A/S) : NADJA DE SÁ PINTO DANTAS ROCHA

ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora